



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de novembro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.270

Recurso n.º 89.710 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES.- Conforme manso e pacífico entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, o excesso de remuneração a Dirigentes de sociedades cooperativas sujeita-se à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1985

AMADOR OUPÉRELA FERNANDES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13808-000.956/85-85

RECURSO Nº: 89.710

ACÓRDÃO Nº: 101-76.270

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

R E L A T Ó R I O

Mediante lançamento suplementar, foi exigido da Recorrente imposto e consectários sobre a parcela de Cr\$ 51.971.000, declarada como excesso de retiradas de administradores mas incluída na formação do lucro real a título de resultado não tributável de sociedade cooperativa.

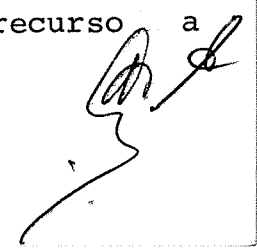
A Interessada, tempestivamente, formulou impugnação, em que salientou que a sociedade cooperativa não tem intuito de lucro e é imune do imposto de renda, na forma da legislação vigente. Ressaltou, também, que os honorários pagos aos administradores são expressamente previstos no art. 44, inciso IV, da Lei nº 5.764/71, e que a situação das cooperativas é totalmente especial, tanto assim que o legislador teve o cuidado de colocá-las, no atual Regulamento do Imposto de Renda, na Seção V do Capítulo III, para que não sejam confundidas com as demais entidades descritas na Seção VI. Por outro lado, enfatizou a Autuada que o pagamento desses honorários é a justa medida pela variada série de responsabilidade e atribuições que assumem os seus beneficiários, para o benefício de uma coletividade de associados, em flagrante prejuízo de suas atividades particulares. Finalmente, a Requerente aduziu que ainda que devido o imposto, deveria ele ser exigido proporcionalmente às operações consideradas tributáveis, levando-se em conta que a parte maior - que é total - das suas operações não está sujeita ao Impos

to de Renda, isto é, sobre as operações realizadas com seus associados, Observada esta proporcionalidade, a Impugnante já recolheu importância superior a que seria devida, o que tornaria improcedente a ação fiscal em exame.

O ilustre Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, apreciando a matéria, houve por bem manter a exigência, asseverando que o § 1º do art. 129 do RIR/80, incorporando normas da Lei 5.764/71, veda às sociedades cooperativas o estabelecimento de quaisquer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou de terceiros, salvo os juros atribuídos à parte integralizada do capital. Por outro lado, observou que o excesso de "pro labore" constitui distribuição de lucros para fins fiscais, conforme reiterados pronunciamentos da administração (Pareceres Normativos nºs. 191/70, 195/70, 48/72, 109/75 e 08/76), tendo o Parecer CST 2.258/84 considerado irrevelante que as cooperativas pratiquem, ou não, operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do Tributo.

Anotou ainda o ilustre Prolator da decisão recorrida que tendo em vista a sistemática da Lei 5.764/71, especialmente em seus arts. 85, 86, 87 e 88, observa-se que as cooperativas não gozam de imunidade ou de isenção subjetiva e que a referida Lei retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados (positivos) decorrentes da prática de atos cooperativos. Finalmente, ressaltou a Autoridade recorrida que qualquer parcela que não tenha origem no "ato cooperativo" fica sujeita à imposição fiscal, de acordo com a legislação do imposto de renda, e, também, que o resultado fiscal, não decorrente das operações que constituem o objetivo social, não está ao amparo da não incidência estabelecida pela Lei 5.764/71, situando-se, em obediência ao princípio da generalidade ou abrangência geral da norma de direito, sujeito à incidência do tributo, encargo que somente poderá ser dispensado por determinação expressa (art. 111 do CTN).

Inconformada, a Interessada interpôs recurso a



este Conselho, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação, a par de enfatizar que nos arts. 4º e 18 do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, já se dispunha que os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerada como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação. Atualmente, estão tributadas para pagamento do imposto de renda, por força do art. 111 da Lei 5.764/71, apenas em relação às operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 da mesma Lei. E termina por pedir o cancelamento do lançamento suplementar dada a sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso em exame foi interposto dentro do prazo fixado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, bem como observou os pressupostos de lei. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

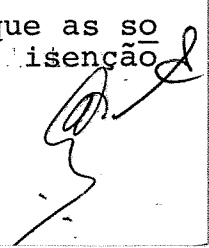
A matéria tratada no presente processo, o excesso de remuneração à diretores e administradores de sociedades cooperativas, já foi em várias outras oportunidades debatidas no seio desta Câmara, sempre tendo se entendido ser ele passível de tributação.

Pelos estudos que fiz, dois são os argumentos que têm levado o Conselho a entender que são tributáveis o excesso de remuneração:

- 1º - somente os eventuais resultados decorrentes' dos "atos cooperativos" estão afastados do campo da incidência tributária. As demais parcelas que, segundo a legislação do IRPJ, integrem base de cálculo, como o excesso de remuneração, sofrerá imposição fiscal;
- 2º - o excesso de remuneração constitui distribuição de lucro para fins fiscais. Com isso, incide-se na proibição constante do art. 129, § 1º, do RIR/80, de as cooperativas estabelecerem outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros.

No Acórdão 101-73.296 v.g., relator o eminente Conselheiro Luiz André Neto, ficou decidido que:

"A Lei nº 5.764/71 estabelece que as sociedades cooperativas não gozam de isenção"



Acórdão nº 101-76.270

subjetiva. Afastou, apenas, da incidência tributária, única e exclusivamente, os resultados eventuais decorrentes das transações de compra e venda realizados entre os associados, que são chamados "atos cooperativos".

Dessa forma, qualquer parcela que, pela legislação do imposto de renda, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem nos atos cooperativos, é tributada à alíquota normal.

O RIR/75 no Título III - DAS ISENÇÕES -, dispõe em seu art. 106 que às isenções de que trata este Título não exime as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento."

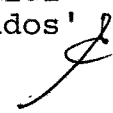
O art. 179 do mesmo Regulamento estabelece, de forma genérica e sem nenhuma restrição, que a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá exceder aos limites nele fixados. Assim, o citado dispositivo alcança as cooperativas, as quais constituem uma sociedade civil.

Para fins fiscais, o excesso de remuneração pago ou creditado de lucros, e a legislação do imposto de renda manda adicioná-lo ao lucro líquido, para efeito de tributação.

O Parecer CST nº 871, de 03/05/79, em seu item 12, dispõe que:

"A remuneração paga ou creditada a diretores ou administradores de sociedades cooperativas está sujeita às limitações estabelecidas no artigo 179 do RIR/75, em qualquer caso, sendo irrelevante a ocorrência, ou não, de operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda. Havendo pagamento além dos limites legais, a distribuição daquela vantagem financeira implica na tributação de todo o excesso de remuneração, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 112 do RIR/75, cujo valor será acrescido do lucro líquido do exercício, caso praticadas operações tributáveis ou, inexistindo estas, representará a importância sujeita à incidência do imposto."

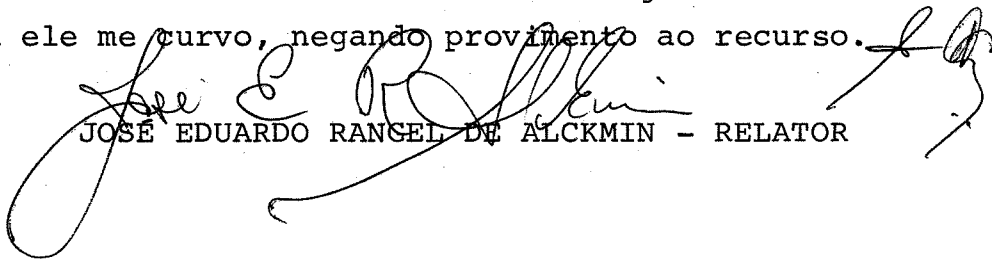
A matéria sob exame já é pacífica nas Câmaras competentes para apreciação dos recursos de pessoa jurídica. Basta citar os Acórdãos nºs 103-02.874, da Colenda 3a. Câmara, 101-71.983, 101-72.475 e 101-72.476, prolatados por esta 1a. Câmara."



Acórdão nº 101-76.270

No mesmo sentido, há, ainda, inúmeros acórdãos.

Sendo este o entendimento largamente dominante no Conselho, a ele me curvo, negando provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR